



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

## Mandado de Segurança Coletivo 0000423-14.2024.5.13.0007

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 18/04/2024

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**IMPETRANTE:** SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIA URBANAS DA PARAIBA

**ADVOGADO:** ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA

**ADVOGADO:** OSVALDO ARISTIDES ROZA FILHO

**IMPETRADO:** COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA

**ADMINISTRADOR:** JORGE GURGEL DE SOUZA



**AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) DA \_\_\_\_\_ VARA DO  
TRABALHO DE CAMPINA GRANDE – PB.**

(Tribunal Regional da 13ª Região – trt13)

**ATO COATOR:** Exclusão compulsória e arbitrária do STIUPB – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas da Paraíba, da mesa de negociação referente ao Acordo Coletivo de Trabalho da Categoria no biênio 2024/2026 (ACT 2024/2026).

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DA PARAÍBA (STIUPB)**, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de representatividade de classe trabalhadora, inscrita no CNPJ sob o nº 09.368.580/0001-49, com sede na Rua Tavares Cavalcante, nº 199, Centro, Campina Grande – PB, CEP: 58.400-150, por seus procuradores infra-assinados com escritório profissional na Rua Vice-prefeito Antônio de Carvalho Sousa, nº 450, Sala 1309/1310, Estação Velha, Campina Grande-PB, CEP: 58.410-050, procuração anexa, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, incisos LXX da Constituição Federal/1988, e nos termos da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009 e demais legislações pertinentes ao caso, impetrar o presente;

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO  
COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de conduta ilegal praticada pelo Sr. Diretor Administrativo e Financeiro **JORGE GURGEL DE SOUZA**, CPF: 025.640.764-91, casado, advogado, representante legal da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA, Sociedade de Economia Mista Estadual, integrante da administração pública indireta, CGC - MF sob o nº 09.123.654/0001 - 87, que poderá ser encontrado na Av. Feliciano Cirne, nº 220, Bairro Jaguaribe, CEP: 58015-570, Tel: (83) 3218-1377, WhatsApp (83)9 8829-5035, João Pessoa – PB CEP: 59.020-130, E-mail: [jorgegurgel@cagepa.pb.gov.br](mailto:jorgegurgel@cagepa.pb.gov.br); [darf@cagepa.pb.gov.br](mailto:darf@cagepa.pb.gov.br), pelos fatos e fundamentos adiante declinados.



## 1. ANTECIPADAMENTE

### 1.1 DA JUSTIÇA GRATUITA

A gratuidade judiciária é devido a entidade sindical impetrante (STIUPB) em vista de que atua na qualidade de representante e substituta processual dos trabalhadores, defendendo os interesses próprios da categoria afiliados ou não a signatária entidade.

Destaca-se que o sindicato não possui atividade lucrativa, subsistindo tão somente por meio das contribuições e mensalidades sindicais, voltadas apenas para desempenhar suas obrigações socio-institucionais em favor da coletividade laboral que representa.

Assim, em se tratando de ação coletiva, hipótese dos autos, o entendimento prevalecente na jurisprudência é o de que o sindicato tem direito de litigar ao amparo da legislação específica do microsistema de processo coletivo, inclusive previsto no CDC e na lei de Ação Civil Pública, pois embora atue no processo em nome próprio, defende direitos de terceiros na relação jurídica da base subjacente à causa, circunstância que goza das isenções previstas nos dispositivos legais, afastando-se a aplicação da CLT.

A justificar, colaciona-se entendimentos no ordenamento jurídico:

**SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Na ação de cumprimento, o sindicato atua como substituto processual, em defesa dos interesses da categoria que representa, situação que autoriza a concessão da Gratuidade de Justiça.** Recurso parcialmente provido. "Isso posto, REJEITO as PRELIMINARES suscitadas pelas reclamadas e, no mérito, NEGO PROVIMENTO aos recursos. Quanto ao recurso interposto pelo autor, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do sindicato autor, para conceder-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.**" (TRT 13<sup>a</sup> Região – Tribunal Pleno - Recurso Ordinário n<sup>o</sup> 0000605-73.2019.5.13.0007, Relator(a): Desembargador(a) Ana Maria Ferreira Madruga, Julgamento: 06/08/2020, Publicação: DJe 07/08/2020).



**SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ARTIGOS 87 do CDC e 18 DA LACP. CONCESSÃO.** O microsistema de processo coletivo, com sede na Lei de Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor, dispõe a respeito da isenção de pagamento de custas, honorários advocatícios e despesas processuais para as ações coletivas (artigos 87 do CDC e 18 da LACP). **À luz dos mencionados dispositivos, e considerando que não há indício de má-fé da parte autora, tem-se por injustificável a imposição de ônus pecuniário ao recorrente. Sendo assim, com amparo na norma preconizada no artigo 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90, defiro ao sindicato-autor a gratuidade judiciária. Recurso provido.** (TRT 13ª Região - 2ª Turma - Recurso Ordinário nº 0000512-65.2018.5.13.0001, Redator(a): Desembargador(a) Ubiratan Moreira Delgado, Julgamento: 26/02/2019, Publicação: DJe 10/03/2019).

De tal modo, roga-se pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º da CLT, bem como nas previsões contidas no do art. 98 e ss. do CPC e dos dispositivos da Lei nº 1.060/50, e, arts. 87 do CDC e 18 da Lei de Ação Civil Pública, em virtude de se tratar de demanda coletiva.

## 1.2 DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO IMPETRANTE

A ação coletiva em exame trata de violação à direito individual homogêneo dos substituídos, ante sua origem comum, na forma do art. 81, parágrafo único, III do CDC, aplicável na forma do art. 769, da CLT.

Na forma do art. 82, do CDC, aplicável na forma do art. 769, da CLT, o sindicato autor está constituído a mais de um ano, precisamente a 50 (cinquenta) anos, contendo entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos seus afiliados.

Neste sentido, vale atenção dizer que é redação do art. 87, do CDC, aplicável na forma do art. 769 da CLT:

*Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.*



A disposição legal nesse sentido visa inclusive resguardar o sindicato em sua atuação em prol dos interesses da coletividade que representa, de forma a dar efetividade ao **art. 8º, III, da Constituição Federal/1988**, que dispõe o seguinte:

*Art. 8º (...);*

*(...);*

*III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*

A par disso, vale dizer ainda é precisamente a condição de legitimadas extraordinárias que permite a esta entidade sindical atuar em nome próprio na defesa dos direitos de seus afiliados, inclusive, a revelia de autorização expressa destes, consoante verbete sumular nº 629 do STF. Confira-se:

**Súmula 629/STF**

*A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.*

Logo, o sindicato impetrante pode vir a juízo, na defesa de direitos dos trabalhadores ou da categoria que representa, na qualidade de representante processual ou de substituto processual, a reforçar, colaciona-se aos autos **Edital de convocação para Assembleia (doc. anexo 10) e lista de presença (doc. anexo 11, 12 e 13) em que os trabalhadores autorizam o impetrante a representá-los nas negociações de acordo coletivas do biênio 2024/2026,**

Assim, por qualquer dos ângulos que se analise o caso em exame, seja na condição de representante, mediante autorização conferida em assembleia deliberativa para que negociação do ACT 2024/2026, seja na substituição processual na advocacia dos interesses homogêneos em mesa de negociação, a legitimidade do sindicato estaria plenamente satisfeita, consoante discorreremos mais adiante.

### 1.3 LEGITIMIDADE PASSIVA

No caso em tela o impetrado (**Sr. JORGE GURGEL DE SOUZA**) é Diretor Administrativo Financeiro, representante legal da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA (*Sociedade*



*de economia mista estadual*) prestadora de serviço público essencial e detentora do direito de exploração dos serviços de água e esgotos no Estado da Paraíba.

Diante disso, o impetrado ocupa o cargo de Diretor Administrativo e financeiro na estrutura organizacional do ente estatal, cuja responsabilidade é conferida nos termos do organograma e estatuto social da empresa (doc. anexo 17), inclusive tendo subscrito o ato administrativo coator, contido no ofício 070/2024/DAF (doc. anexo 16).

Portanto, para o caso em exame é o responsável por todas as questões administrativas, inclusive às negociações de acordo coletivo de trabalho dos colaboradores da estatal.

Foi nesta condição que agiu em flagrante violação de direitos dos afiliados, no instante em que subscreveu o documento que excluiu da negociação o sindicato impetrante visto que maculou o desejo dos associados da entidade **(1.384 afiliados funcionários da CAGEPA) que somam aproximadamente 75% (setenta e cinco) por cento do universo de trabalhadores da sobredita companhia. (doc. anexo 07)**

#### 1.5 DO INTERESSE DE AGIR

O interesse processual do impetrante se materializa em decorrência do ato comissivo praticado pela autoridade coatora que excluiu da negociação do ACT 2024/2026 a impetrante, inobstante a referida entidade sindical deter todas as condições e requisitos legais necessários e suficientes para negociar em mesa, isto é, legitimidade jurídica e política que comportam:

- a) **O Edital de convocação dos trabalhadores (afiliados ou não) com às respectivas listas de presença dos membros da categoria profissional nas assembleias**, as quais, autorizaram o sindicato impetrante à negociar, assinar e tutelar às reivindicações da classe obreira para o ACT biênio 2024/2026; (doc. anexo 10, 11, 12, 13 e 15)
- b) **Relação de afiliados (associados) aproximadamente 75% por cento do universo de trabalhadores da sobredita companhia**, perfazendo um total de **1.384 (um mil trezentos e oitenta e quatro) funcionários** da CAGEPA; (doc. anexo 07)
- c) **Carta Sindical** (doc. anexo 04);
- d) **Estatuto Social** (doc. anexo 02 e 03);
- e) **ACT 2022/2024 – VIGENTE até do dia 30/04/2024** (doc. anexo 08 e 09)



Portanto, não subsiste no ato violador cometido plausibilidade para excluir da negociação o impetrante em vista de que, na hipótese, encontra-se documentalmente assentado o direito de representação dos trabalhadores.

## 2. DO PRELÚDIO FÁTICO

O Impetrante é entidade sindical de representação de classe trabalhadora no estado da Paraíba, com exceção do município de João Pessoa – PB, a teor da previsão contida no estatuto e na carta sindical acostados neste mandamus (doc. anexo 02, 03, 04 e 05).

Nesse contexto, representa aproximadamente **1.384 filiados/associados funcionários da CAGEPA** (doc. anexo 07), em termos percentuais alcança o universo de aproximadamente 75% (setenta e cinco) por cento dos trabalhadores da sobredita companhia.

Com efeito, o impetrante firmou Acordo Coletivo de Trabalho junto ao empregador, com à assinatura da autoridade coatora, para o biênio 2022/2024, com termo inicial em 01 de maio de 2022, e término previsto para 30 de abril de 2024, conforme Cláusula 57, ACT 2022/2024. (doc. anexo 08 e 09)

De tal modo, em 01 de abril de 2024, exatamente 30 (trinta) dias antes do termo final do ACT 2024, foi encaminhado ofício à diretoria da empresa requerendo fosse dado início às tratativas negociais do ACT para o biênio 2024/2026 (doc. anexo 14).

No entanto, o impetrante foi surpreendido no dia 12/04/2024, em decorrência de resposta do Diretor Administrativo e Financeiro da CAGEPA (autoridade coatora) comunicando em nome da Diretoria Executiva (DIREX), dando conta que NÃO haveria “renovação” com STIUPB para às negociações do ACT 2024/2026, e optaria por negociar com outro sindicato (doc. anexo 16).

Acontece que, tal atitude acaso levada a diante, culmina por deixar os associados do impetrante sem representação legítima, tendo em vista que autorizaram a impetrante mediante votação em assembleias deliberativas (virtual e presencial) contendo afiliados e não afiliados, circunstância foi conferido à instiuição sindical representar-lhes no processo negocial junto a comissão de negociação para efetivação do novo ACT.

São os breves relatos fáticos.





### 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### a) Do direito líquido e certo tutelável pela via do writ

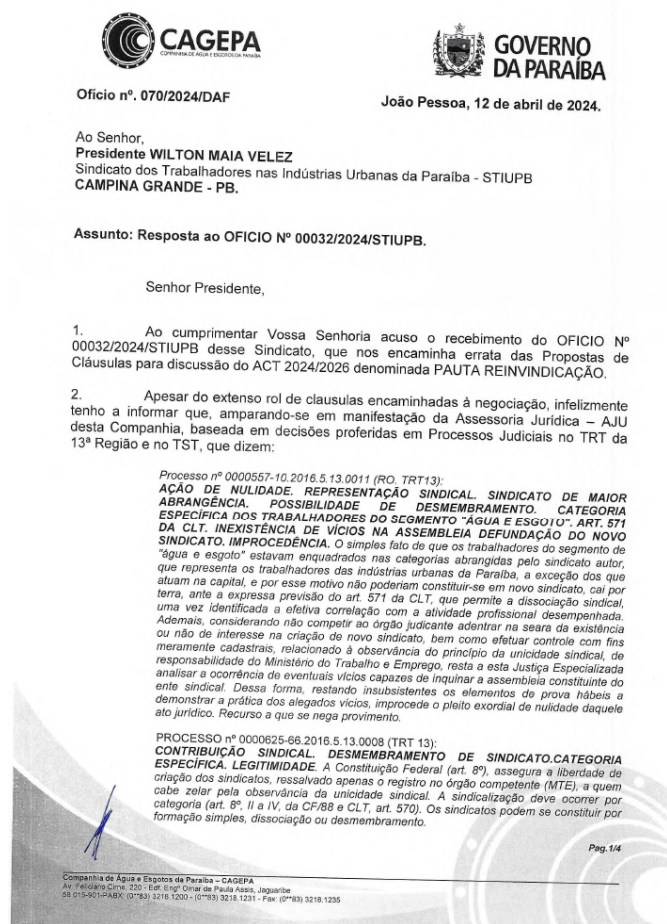
A via mandamental coletiva, segundo o disposto na Lei 12.016/2009 e na CRFB (art. 5.º, LXX) é o meio processual adequado sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo.

O alargamento da utilização do mandado de segurança resulta da presteza do veículo processual, constituindo-se hoje no único meio viável à pronta reparação e proteção dos direitos prejudicados ou ameaçados a iminente lesão.

Ademais, o uso do *writ of mandamus* tem seu campo perfeitamente delineado pela doutrina e jurisprudência, mormente em casos como o presente, em que a omissão da impetrada em proferir a decisão no processo administrativo de solicitação de benefício, encontra-se eivada de ilegalidade, conforma adiante se demonstrará.

#### b) Da Ilegalidade cometida no ato administrativo comissivo perpetrado pela autoridade coatora e do direito assegurado legalmente

Consta do ofício enviado pela autoridade coatora que o Sindicato autor estaria alijado do processo negocial do novo acordo coletivo da categoria nos seguintes termos (doc. anexo 07):







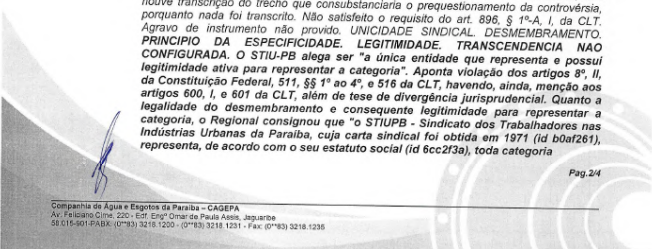
A autorização para desmembramento dos sindicatos ampara-se, inclusive, no princípio constitucional da ampla liberdade sindical. Existindo sindicato específico da categoria, formalmente constituído, mediante uma das modalidades existentes, a inexistência de registro definitivo no Ministério do Trabalho não constitui óbice a que lhe sejam destinadas as contribuições sindicais, viabilizando seu funcionamento.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST.  
Processo Nº AIRR-0000625-66.2016.5.13.0008

Complemento  
Processo Eletrônico  
Relator Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho  
Agravante (s) e Agravado (s) SINDICATO INT. DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA IND. DA PURIF. E DIST. DE AGUA E EM SERV. DE ESG. NO ESTADO DA PARAIBA-SINTERAGUA/PB  
Advogado Dr. Jose Mario Porto Junior (OAB: 3045 -A/PB)  
Agravante (s) e Agravado (s) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DA PARAIBA  
Advogado Dr. Giuseppe Fabiano do Monte Costa (OAB: 9861-A/PB) Agravado (s) COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - CAGEPA  
Advogado Dr. ELOI CUSTODIO MENESES (OAB: 14469-A/PB)  
Advogado Dr. Allisson Carlos Vitellio (OAB: 11215-A/PB)  
Intimado (s)/Citado (s): - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - CAGEPA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DA PARAIBA - SINDICATO INT. DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA IND. DA PURIF. E DIST. DE AGUA E EM SERV. DE ESG. NO ESTADO DA PARAIBA-SINTERAGUA/PB  
Órgão Julgador 6ª Turma

DECISAO : por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista do STIUPB quanto ao tema honorários advocatícios e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista do STIUPB quanto ao tema "unicidade sindical - desmembramento - legitimidade do novo sindicato" e negar provimento ao agravo de instrumento; III) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista do STIUPB quanto ao tema "desmembramento - legitimidade do novo sindicato pra arrecadas contribuição sindical antes da concessão do registro pelo MTE" e negar provimento ao agravo de instrumento; IV) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista do SINTERAGUA/PB quanto ao tema honorários advocatícios e negar provimento ao agravo de instrumento.

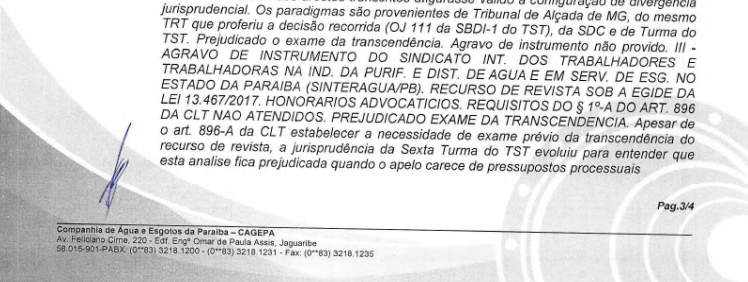
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DA PARAIBA (STIU-PB). RECURSO DE REVISTA SOB A EGIDE DA LEI 13.467/2017. HONORARIOS ADVOCATICIOS. REQUISITOS DO § 1º-A DO ART. 896 DA CLT NAO ATENDIDOS. PREJUDICADO EXAME DA TRANSCENDENCIA. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance da exame meritório do feito, como no caso em tela. No tocante aos honorários advocatícios, não houve transcrição do trecho que consubstanciaria o prequestionamento da controvérsia, porquanto nada foi transcrito. Não satisfeito o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento não provido. UNICIDADE SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. PRINCIPIO DA ESPECIFICIDADE. LEGITIMIDADE. TRANSCENDENCIA NAO CONFIGURADA. O STIU-PB alega ser "a única entidade que representa e possui legitimidade ativa para representar a categoria". Aponta violação dos artigos 8º, II, da Constituição Federal, 511, §§ 1º ao 4º, e 516 da CLT, havendo, ainda, menção aos artigos 600, I, e 601 da CLT, além de tese de divergência jurisprudencial. Quanto à legalidade do desmembramento e consequente legitimidade para representar a categoria, o Regional consignou que "o STIUPB - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas da Paraíba, cuja carta sindical foi obtida em 1971 (Id b0af261), representa, de acordo com o seu estatuto social (Id 6cc2f3a), toda categoria



Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA  
Av. Feliciano Cyrus, 220 - Edif. Engº Omar de Paula Assis, Jaguaribe  
58 015-901-PABX; (033) 3218.1200 - (033) 3218.1231 - Fax: (033) 3218.1235



Profissional, dos empregados do setor público do grupo 4º do CNTI, especificamente os trabalhadores na indústria da purificação e distribuição de água e esgotos, de energia elétrica, produção de gás e serviços de esgotos e outros, em todo o Estado da Paraíba". Registrou que sua representação é muito ampla, abrangendo diversas categorias profissionais em todo o Estado da Paraíba. E que, portanto, a criação de uma entidade específica para os trabalhadores do ramo da purificação e distribuição de água e esgotos permite maior representatividade na defesa dos interesses da categoria. Concluiu, assim, que a criação do Sindicato Int. dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Indústria da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços e Esgoto no Estado da Paraíba SINTERAGUA - PB atenderia justamente o critério da especificidade, como permite a lei. Registrou, por fim, que o SINTERAGUA-PB é pessoa jurídica formalmente constituída, com estatuto social aprovado em assembleia geral extraordinária de fundação, tendo requerido registro junto ao Ministério do Trabalho desde abril de 2016, ano em que foi criado. No particular, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência reiterada no âmbito desta Corte acerca da possibilidade de desmembramento de um sindicato com base no art. 8º, II, da Constituição Federal. Entendimento calcado nos princípios da especificidade, unicidade sindical e da liberdade de associação. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido. UNICIDADE SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. LEGITIMIDADE PARA A COBRANCA DA CONTRIBUICAO SINDICAL DO PERICDO ANTERIOR A CONCESSAO DO REGISTRO NO CNES- MTE AO SINDICATO NOVO DISPOSITIVOS DE LEI INESPECIFICOS E ARESTOS INVALIDOS. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDENCIA. O STIU-PB reitera ser o único legítimo para arrecadar os valores da contribuição sindical de 1º/5/2015 a 30/4/2016, porquanto no período o Ministério do Trabalho ainda não havia concedido o devido registro ao SINTERAGUA/PB. O Regional consignou que "a ausência de registro definitivo no Ministério do Trabalho não constitui, por si só, empecilho para o recebimento do imposto sindical. Tratando-se de sindicato formalmente constituído, como é o caso dos autos, não vejo óbice que a ele se destine o imposto sindical da categoria que legitimamente representa." Destacou que a jurisprudência desta Corte Superior reconhece "a criação do sindicato para fins de estabilidade do dirigente antes mesmo do registro no MTE, com o objetivo de garantir a atuação sindical". E concluiu impossível negar a este novo sindicato a arrecadação da contribuição da qual dependeria o seu funcionamento. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito. No caso em tela, os dispositivos trazidos nas razões recursais (artigos 8º, II, da Constituição Federal, 511, §§ 1º ao 4º, e 516 da CLT, havendo, ainda, menção aos artigos 600, I, e 601 da CLT) não tratam da necessidade do registro definitivo para a percepção das contribuições em debate. E nenhum dos arestos transcritos afigurasse válido a configuração de divergência jurisprudencial. Os paradigmas são provenientes de Tribunal de Alçada de MG, do mesmo TRT que proferiu a decisão recorrida (OJ 111 da SBD-1 do TST), da SDC e de Turma do TST. Prejudicado o exame da transcendência. Agravo de instrumento não provido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO INT. DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA IND. DA PURIF. E DIST. DE AGUA E EM SERV. DE ESG. NO ESTADO DA PARAIBA (SINTERAGUA/PB). RECURSO DE REVISTA SOB A EGIDE DA LEI 13.467/2017. HONORARIOS ADVOCATICIOS. REQUISITOS DO § 1º-A DO ART. 896 DA CLT NAO ATENDIDOS. PREJUDICADO EXAME DA TRANSCENDENCIA. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais



Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA  
Av. Feliciano Cyrus, 220 - Edif. Engº Omar de Paula Assis, Jaguaribe  
58 015-901-PABX; (033) 3218.1200 - (033) 3218.1231 - Fax: (033) 3218.1235



*extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. O Sindicato, em seu recurso de revista, não atendeu ao requisito do art. 896, § 1º-A, III, da CLT, porquanto não impugnado o fundamento regional de que "a CAGEPA e a autora da presente ação e decorrente beneficiária com a procedência da consignação, não há como negar-lhe o Direito a honorários sucumbenciais, devidos ainda que não haja pedido expresso nesse sentido, como orienta a Sumula 256 do Supremo Tribunal Federal". Agravo de instrumento não provido.*

3. Houve por bem a Diretoria Executiva – DIREX apreciar a matéria e decidir, em consonância com a manifestação da mais alta Corte da Justiça Obreira, que atesta a legitimidade do outro Sindicato para representação perante a categoria dos trabalhadores da CAGEPA, em com ele negociar os termos do novo ACT, optando pela não renovação com STIUPB.
4. Diante da decisão acima, agradeço por toda evolução de negociações trabalhistas realizadas até então, enquanto declinamos do oferecimento de agendamento com a Comissão de Negociações para a efetivação do ACT 2024/2026.

Atenciosamente,

  
**JORGE GURGEL DE SOUZA**  
 Diretor Administrativo e Financeiro

Pag. 4/4

Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA  
 Av. Feliciano Cirne, 220 - Edif. Eng.º Omar de Paula Assis, Jaguaribe  
 58 015-901-PABX; (0\*\*83) 3218.1200 - (0\*\*83) 3218.1231 - Fax: (0\*\*83) 3218.1235

O direito da entidade sindicais encontra-se pacificada na jurisprudência trabalhista e no STF, por interpretação do que dispõe o **art. 8º, III, da CRFB**, que assenta: *“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”*.

A CLT no **art. 513, “a”** também prevê como prerrogativa do sindicato: *“representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida”*.

A legitimidade vem expressa no **art. 195, § 2º, da CLT**, além do **art. 3º, da Lei 8.073/90**, que estabelecem: *“as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”*.



Com efeito, o sindicato impetrante é entidade que atua na defesa e na representação dos trabalhadores da **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA** em todo Estado da Paraíba com exceção do Município de João Pessoa (vide art. 1º, do **Estatuto Social**)<sup>1</sup>

Podendo ainda ser confirmado no bojo da **Carta Sindical**<sup>2</sup>, verificável através do link registrados no portal do Ministério do Trabalho e Emprego (M.T.E)<sup>3</sup>, e ainda por meio do link registrado no Portal da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (**Grupo 4 do Plano da CNTI**)<sup>4</sup>.

Com efeito, por se tratar-se de matéria que envolve direito homogêneo dos filiados e, em última análise, da própria categoria conferido em assembleias deliberativas (**legitimidade representativa**), emerge inequivocamente a legitimidade de postular em nome destes a defesa dos seus direitos em mesa de negociação do ACT 2024/2026.

Por essas razões, entendemos que não é possível deixar de reconhecer o direito da impetrada, bem como, a flagrante ilegalidade aos termos enunciados da legislação infralegal e da própria constituição.

---

<sup>1</sup> Art. 1º O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas da Paraíba - STIUPB, Entidade Sindical fundada em 01 de março de 1972, com sede na Rua. Tavares Cavalcante, 199, Centro, na cidade de Campina Grande — PB, com Fórum nesta mesma cidade, é órgão de representação sindical estruturado nos princípios de autonomia e liberdade sindical, inscrito no CNPJ nº 09.368.580/0001-49, é uma sociedade civil de primeiro grau, que representa os trabalhadores e trabalhadoras nas empresas de Energia, Água, Esgoto, Saneamento, Gás e os laboradores das empresas prestadoras de serviços nos setores energéticos, água, saneamento e gás, com prerrogativas que lhe são conferidas pela Constituição Federativa do Brasil, tendo como base territorial, todo o estado da Paraíba, nos termos da carta sindical, com exceção do município de João Pessoa — PB.

<sup>2</sup> “**APOSTILA:**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, atendendo ao requerido no processo MTPS.323.603/73 e a manifestação da Comissão do Enquadramento Sindical, RESOLVE estender a todo o Estado da PARAÍBA, excluindo o município de JOÃO PESSOA - a base territorial e a representação, a todas as categorias profissionais compreendidas no 4º grupo - trabalhadores nas indústrias urbanas, do plano da CNTI, do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA HIDROELÉTRICA DE CAMPINA GRANDE, o qual, conseqüentemente, passa a denominar-se SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DA PARAÍBA. Em 25.06.79. Murilo Macêdo”

<sup>3</sup> Disponível em:

<http://www3.mte.gov.br/sistemas/CNES/Consulta/Conteudo/CartaSindicalConsultar.asp?NRLivro=065&NRPagina=063&NrAnoProcessoCarta=1971>

<sup>4</sup> Disponível em:

<https://cnti.org.br/html/categorias.htm>



### 3.1 DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO EM CARÁTER LIMINAR DA SEGURANÇA OBJETIVADA - INAUDITA ALTERA PARS

A concessão da medida liminar em se tratando de Mandado de Segurança, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no **artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09**, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Portanto, preleciona o instituto que o juiz ao despachar a inicial:

*III - ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Com efeito, consignando os requisitos de um pedido liminar “*inaudita altera pars*”, o CPC, em seu art. 300, expôs que a tutela de urgência será concedida quando presentes a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*). Confira-se:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Assim, imperioso mencionar que os requisitos para a concessão da urgente medida ora perseguida restam preenchidos, consoante os argumentos tecidos neste mandamus pois exige-se no caso específico, tanto a **probabilidade do direito alegado**, quanto o **risco de dano ao Requerente**, tal como explicamos:





i) **DA PROBABILIDADE DO DIREITO** (*fumus boni iuris*):

Está patente quando da leitura deste Writ que o direito ora perseguido é apenas quanto a participação do impetrante na mesa de negociação na advocacia dos associados, visto que **o STIUPB atua na representação de no mínimo 75% da categoria (1.384 funcionários afiliados/associados)**, associados que conferiram seu direito através de assembleias deliberativas convocadas para o fim específico de discutir a proposta do novo ACT para o biênio seguinte, bem como autorizar a entidade sindical impetrante a negociar em mesa junto a CAGEPA.

Vejamos abaixo o que tratou o **edital de convocação** (doc. anexo 08)



EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DA CAGEPA 2024 – 2026

O Presidente do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DA PARAÍBA - STIUPB, com sede situada à Rua: Tavares Cavalcante, 199 - Centro – CEP: 58.400-150 - Campina Grande-PB. CNPJ: 09.368.580/0001-49, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto Social da Entidade, vem a público CONVOCAR seus associados ou não, trabalhadores e trabalhadoras da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA e membros da categoria profissional para participarem da Assembleia Geral Extraordinária, representados por este sindicato, conforme base territorial, para deliberarem sobre a seguinte pauta:

1º - Discussão sobre pauta de reivindicações para o Acordo Coletivo de Trabalho da CAGEPA referente ao período de 01 de maio de 2024 a 30 de abril de 2026, nas cláusulas sociais e econômicas, com as econômicas sendo também reajustadas conforme data base em maio de 2025.

2º- Autorização para negociar e assinar acordo coletivo, caso resulte infrutíferas as negociações, buscar mediação no Ministério do Trabalho e Emprego ou Ministério Público do Trabalho, bem como, instaurar dissídio coletivo na Justiça do Trabalho, referente à data-base de 1º de Maio de 2024. caso resulte infrutíferas as negociações.

DATAS DAS ASSEMBLÉIAS E LOCALIDADES:

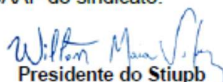
2. Dia 21/03/2024 às 07h30m em primeira convocação e às 08h em segunda convocação, na CAGEPA Depuradora I e no R2, em Campina Grande;

3. Dia 22/03/2024 às 07h30m em primeira convocação e às 08h em segunda convocação, no R1, em Guarabira;

4. Dia 26/03/2024 às 07h30m em primeira convocação e às 08h em segunda convocação, na Sede da CAGEPA em Patos.

5. Dia 27/04/2024 às 07h30m em primeira convocação e às 08h em segunda convocação, na Sede da CAGEPA em Sousa e, às 13h30m em primeira convocação e às 14h em segunda convocação, na Sede da CAGEPA em Cajazeiras.

1. Dia 28/03/2024 às 18h30m em primeira convocação e às 19h em segunda convocação, assembleia realizada remotamente, através do Meet, link será disponibilizado no site do sindicato e nos grupos de WHATSAAP do sindicato.

  
Presidente do StiuPB

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas da Paraíba – STIUPB  
Rua. Tavares Cavalcante, 199, Centro – Campina Grande-PB – 58.400-150  
www.stiupb.com.br - stiupb@gmail.com (83)-3341-1140



Portanto, a comprovar o alegado colacionou-se aos autos a documentação necessária, isto é, estatuto social e carta sindical do impetrante, relação de afiliados/associados ao STIUPB, Edital de convocação e lista de presença em assembleias deliberativa (presencial e virtual) realizadas para discussão acerca do ACT 2024/2026, bem como, o ACT 2022/2024 AINDA VIGENTE.

**ii) DO PERIGO DE DANO (*periculum in mora*)**

**O dano reside no fato de que o termo final para negociação coletiva se expira em 30/04/2024**, de forma que a não participação do impetrante na mesa negocial, discutindo e defendendo o texto contido na pauta de reivindicações apresentado nas assembleias deliberativas e aprovado pelos trabalhadores, tolhe direito subjetivo dos associados.

Nesse contexto, haveria o perigo de eventual aceitação indevida de qualquer contraproposta formulada em mesa de negociação pela empresa CAGEPA, notadamente outrem que não vivenciou a construção da(s) proposta(s) apresentada(s), discutidas e ao final aprovadas pelos afiliados, porquanto, implicaria em prejuízos incalculáveis, repise-se, o sindicato detentor da outorga não estaria presente para defesa do coletivo.

Assim sendo, em suma, a ausência do sindicato impetrante que juntamente com seus afiliados, dialogaram, debateram e construíram às propostas formuladas no bojo da pauta de negociação do ACT 2024/2026, e por meio do ofício nº 00032/2024/STIUPB encaminhado a CAGEPA em 01/04/2024 (doc. anexo 14), cientificou a empresa da outorga conferida em assembleia para advogar em favor da coletividade associada, poderá com sua ausência de mesa negocial frustrar e muito pior, resultar em acordo que NÃO foi construído na base laboral.

#### **4. CONCLUSÃO**

O sindicato impetrante atua na representação dos direitos dos trabalhadores da CAGEPA a mais de 50 (cinquenta) anos segundo comprova a documentação acostada aos autos.

Neste sentido, a última negociação coletiva aconteceu no biênio 2022/2024, que tem termo final previsto para o dia 30/04/2024, a teor da Clausula 57 do ACT. Confira-se:



**CAGEPA**  
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA** – O presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (ACT) vigorará entre **1º de maio 2022 até 30 de abril de 2024**, garantindo todas as vantagens e direitos previstos nas Cláusulas acima citadas até assinatura de novo ACT, exceto em suas cláusulas econômicas, que serão discutidas e pactuadas na data base da categoria em 2023.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** estando justas e acordadas as partes, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

João Pessoa, 10 / 05 / 2022.

Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA

No entanto, de forma arbitrária, a empresa CAGEPA através de ato administrativo coator do seu representante legal, diretor administrativo financeiro (Sr. Jorge Gurgel de Souza), expediu ofício excluindo da negociação o impetrante, como já discutido em tópicos anteriores.

Assim, diante desta ilegalidade em obstar a participação da entidade sindical, quanto a representação em mesa dos seus afiliados/associados, apresamos o presente mandamus “*Writ of Mandamus*”, que a teor do texto constitucional e demais legislações aplicáveis garantem o direito vindicado, a teor dos seguintes institutos: art. 8º, III, da CRFB; art. 513, “a” da CLT; art. 195, § 2º, da CLT; art. 3º, da Lei 8.073/90.

## 5. DOS PEDIDOS & REQUERIMENTOS

*Ex positis*, requer que se digne Vossa Excelência:

A) Em juízo de cognição sumária, via tutela de urgência em caráter LIMINAR “*Inaudita Atera Pars*”, digne-se:

**a.1)** Revogar ou Suspender o ato contido no bojo do ofício 070/2024/DAF de 12/04/2024, que optou por não renovar com o impetrante e declinou do oferecimento do agendamento da reunião com a comissão de negociação para o ACT 2024/2026;





**a.2)** Conferir o direito de participação do impetrante STIUPB na mesa de negociação do Acordo Coletivo de Trabalho para o biênio 2024/2026, de modo que o impetrado se abstenha de embaraçar ou de qualquer modo obstaculizar a participação do impetrante na defesa dos representados no decorrer do processo negocial do novo ACT da CAGEPA;

**a.3)** Em virtude da proximidade do termo final da vigência do ACT 2022/2024 (30/04/2024), digno-se, determinar ao impetrado proceda com o agendamento das tratativas do novo ACT 2024/2026, com a garantia de participação plena do impetrante com voz, voto e veto do processo negociação coletiva;

B) Seja notificada a autoridade impetrada, para que no prazo legal preste as informações que entender pertinente, nos termos do art. 7º, inc. I da Lei n.º12.016/2009;

C) Após o decurso do prazo e da notificação à autoridade coatora, requer seja dada ciência deste mandamus aos Órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, para que querendo, ingressem no processo, consoante o disposto no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009;

D) Findo o prazo do inciso I do caput do art. 7º da Lei 12.016/2009, que Vossa Excelência determine o cumprimento do art. 12 do mesmo diploma legal, para oitiva do Ilmo. Representante do Parquet;

E) Ao final, requer seja confirmada a tutela de urgência liminarmente requerida, acaso concedida, de outro modo, requer-se a concessão da segurança pleiteada, determinar a autoridade impetrada, digno-se:

**e.1)** Revogar ou Suspender o ato contido no bojo do ofício 070/2024/DAF de 12/04/2024, *que optou por não renovar com o impetrante e declinou do oferecimento do agendamento da reunião com a comissão de negociação para o ACT 2024/2026;*



**e.2)** Conferir o direito de participação do impetrante STIUPB na mesa de negociação do Acordo Coletivo de Trabalho para o biênio 2024/2026, de modo que o impetrado se abstenha de embaraçar ou de qualquer modo obstaculizar a participação do impetrante na defesa dos representados no decorrer do processo negocial do novo ACT da CAGEPA;

**e.3)** Em virtude da proximidade do termo final da vigência do ACT 2022/2024 (30/04/2024), digno-se, determinar ao impetrado proceda com o agendamento das tratativas do novo ACT 2024/2026, com a garantia de participação plena do impetrante com voz, voto e veto do processo negociação coletiva;

**F)** Conceder os benefícios da gratuidade judiciária a teor do permissivo constante no art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Atribui-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Campina Grande-PB, data de juntada aos autos eletrônicos

**ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA**  
Advogado OAB-PB nº 23.631

**OSVALDO ARISTIDES ROZA FILHO**  
Advogado OAB – PB 18.233

**CARLOS FREDERICO MARTINS LIRA ALVES**  
Advogado OAB-PB nº 12.985

**GUSTAVO GUEDES TARGINO**  
Advogado OAB-PB nº 14.935

**GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA**  
Advogado OAB-PB nº 9.861

**ROBERTO NOBREGA DE C. FILHO**  
Advogado OAB-PB nº 31.203

**ANA PATRICIA DA COSTA S. CARNEIRO GAMA**  
Advogada OAB-PB nº 12.107

**TARLEY GONÇALVES BRAGA**  
Advogado OAB-PB nº 26.760

**João Gabriel Montenegro Guedes**  
Estagiário



**Provas pré-constituídas-constituídas em anexo.**

- 
1. Procuração; Declaração de Hipossuficiência
  2. Estatuto STIUPB - Parte 1
  3. Estatuto STIUPB - Parte 2
  4. Carta Sindical STIUPB - 2024
  5. CNTI (Enquadramento Sindical)
  6. Ata de Apuração de Eleição; Ata de Posse STIUPB
  7. Relação Filiados STIUPB
  8. ACT CAGEPA 2022-2024 - STIUPB - Parte 1
  9. ACT CAGEPA 2022-2024 - STIUPB - Parte 2
  10. Edital Convocação Assembléia - ACT - 2024-2026
  11. Lista de Presença Assembléia Presencial - Parte 1
  12. Lista de Presença Assembléia Presencial - Parte 2
  13. Lista de Presença Assembléia Virtual
  14. Ofício STIUPB - Requerimento do início da negociação ACT 2024-2026 (CAGEPA)
  15. Proposta ACT 2024-2026 Aprovada pelos Filiados Em Assembleias
  16. Resposta da Autoridade Coatora - OFICIO COATOR 070-2024 - STIUPB
  17. Estatuto Social; Organograma - CAGEPA

